



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

LEI DO FEMINICÍDIO

E A PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

ORIENTANDO (A) - JESSIKA CLEMENTINO NASCIMENTO

ORIENTADOR (A) - Ms. CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA
2020

JESSIKA CLEMENTINO NASCIMENTO

LEI DO FEMINICÍDIO

E A PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a). Orientador (a) Ms. Carmen da Silva Martins

GOIÂNIA
2020

JESSIKA CLEMENTINO NASCIMENTO

LEI DO FEMINICÍDIO
E A PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Data da Defesa: 27 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Ms. Carmem da Silva Martins
Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a Dra. Marina Rubia Mendonça Lobo
Nota

Dedicatória

Dedico este trabalho em especial aos meus pais, por sempre acreditarem na minha capacidade de realizar meus sonhos, e que de muitas formas sempre me incentivaram e colaboraram para que fosse possível a concretização deste.

Agradecimento

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar forças para seguir sempre em frente. A todos os familiares que torceram, me apoiaram e acreditaram na conclusão deste curso, fico muito grata. Ao meu orientador pelo empenho e paciência, e pela contribuição na minha formação acadêmica, obrigada.

INTRODUÇÃO

VIOLÊNCIA DE GÊNERO

1.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM SUAS MÚLTIPLAS FORMAS

1.2 SOCIEDADE PATRIARCAL E SUA INFLUÊNCIA SOBRE A IDENTIDADE FEMININA

FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 EVOLUÇÕES DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

2.2 O FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDEMIA

DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM CASOS EMBLEMÁTICOS

3.1 CASO BÁRBARA PENNA

3.2. CASO ELAINE CAPARRÓZ

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

LEI DO FEMINICÍDIO

E A PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Jessika Clementino Nascimento¹

O presente trabalho faz uma abordagem sobre as Leis de proteção as mulheres vítimas de violência e análises da evolução legislativa no direito brasileiro. Levando em consideração acontecimentos, conquistas e uma extensa trajetória de movimentos, para a evolução da proteção dessas mulheres até os dias de hoje. Frisando a luta feminina no combate a desmistificação da sociedade patriarcal enraizada em nossa sociedade, baseada também em análises de casos emblemáticos que se tornaram marcos e deram força para o movimento feminista. O referido estudo demonstra ao leitor, frente a esse contexto, análises de leis e iniciativas que foram implementadas durante essa trajetória, como a lei 9.099/1995, lei 11.340/2006, Convenção de Belém do Pará, Lei Maria da Penha, e a qualificadora do feminicídio no Código Penal brasileiro, bem como a importância da Constituição Federal de 1988, expondo desse modo, questões relacionadas ao amparo e proteção das mulheres em cada uma dessas Leis.

Palavras-chave: Violência. Mulheres. Leis. Evolução.

ABSTRACT

The present work approaches the Laws to protect women victims of violence and analyzes the legislative evolution in Brazilian law. Taking into account events, achievements and an extensive trajectory of movements, for the evolution of the protection of these women until today. Emphasizing the female struggle to combat the demystification of patriarchal society rooted in our society, also based on analyzes of emblematic cases that have become milestones and have given strength to the feminist movement. This study demonstrates to the reader, in this context, analyzes of laws and initiatives that were implemented during this trajectory, such as Law 9,099 / 1995, Law 11,340 / 2006, Convention of Belém do Pará, Law Maria da Penha, and the qualifier femicide in the Brazilian Penal Code, as well as the importance of the 1988 Federal Constitution, thus exposing issues related to the protection and protection of women in each of these Laws.

Keywords: Violence. Women. Laws. Evolution.

¹ Acadêmica Jessika Clementino Nascimento, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás,
E-mail: jessikacn1@gmail.com – Celular: (62)98258-3497

INTRODUÇÃO

Historicamente, a estrutura patriarcal pela qual a sociedade organiza-se estabeleceu uma hierarquia entre homens e mulheres, conferindo ao sexo feminino um papel social de inferioridade em relação ao masculino. Apesar das mudanças socioculturais ocasionadas por inúmeros acontecimentos, como, surgimentos de novos países, mestiçagem de povos, desenvolvimento tecnológico e até mesmo a própria evolução humana como ser social, o sistema patriarcal sobreviveu, alterando algumas mudanças. Pode-se dizer que o mesmo evoluiu significativamente, entretanto, concentrou em seu cerne as mesmas bases de superioridade e subordinação. Tal mudança foi chamada por alguns doutrinadores de “patriarcado contemporâneo”.

Os casos de violência contra mulheres e feminicídios, é uma realidade triste que se faz presente desde muito tempo, porém atualmente temos mais recursos, que conseqüentemente traz mais visibilidade pra abordar essa problemática, de maneira que tenha um maior alcance de pessoas, para trazer consciência a respeito da gravidade do problema, ainda mais se tratando do nosso país, que entra no ranking de feminicídio ocupando a 5º posição com mais casos de mortes de mulheres no mundo.

Diante desse cenário o presente trabalho fará uma abordagem sobre problemáticas com embasamento em Leis de proteção as mulheres vítimas de violência, a casos reais e as mudanças na nossa legislação concominado com mudanças em nossa sociedade.

A complexidade do tema requer uma abordagem multidisciplinar, para tal, foi realizada uma análise histórica, sociológica, psicológica e jurídica da violência contra a mulher. Sendo assim, o assunto será tratado sobre um panorama geral da violência contra a mulher, bem como de suas causas, origens e obstáculos na efetiva proteção das mesmas, com o intuito de evidenciar, sobretudo, a importância de se nomear um fenômeno que se produz em um contexto específico, contra vítimas também determinadas, as mulheres.

No primeiro capítulo será abordada a violência de gênero em suas múltiplas formas, com o intuito de evidenciar que a violência não é só física, ela pode ocorrer de diversas maneiras, de maneira indireta alertar a mulher que está sendo

uma vítima desse tipo de violência a tomar medidas para que não chegue a um caso ainda mais grave. E como a sociedade patriarcal que ainda hoje está enraizada na nossa sociedade, pode influenciar na vida da mulher.

No segundo capítulo, o assunto em destaque é a evolução da legislação no nosso país, no combate a violência contra a mulher, a eficácia das Leis implementadas e o aumento desses casos em época de pandemia, visto que pela necessidade de permanência em casa por maior tempo, tem gerando aumento preocupante na quantidade de casos.

Por fim, haverá uma explanação a respeito da avaliação prática sobre o fenômeno, apresentando casos emblemáticos do Brasil, com vítimas que passaram por tal e por não muito, não entraram nas estatísticas do feminicídio. Sem deixar de alertar em todas essas abordagens, maneiras das vítimas pedirem ajuda, maneiras de poder ajudar uma vítima e maneiras de combater cada vez mais essa realidade dramática.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO

1.1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM SUAS MÚLTIPLAS FORMAS

A violência de gênero está caracterizada pela incidência dos atos violentos em função do gênero ao qual pertencem as pessoas envolvidas, ou seja, há a violência simplesmente porque alguém é homem ou mulher, porém a expressão, violência de gênero, é quase um sinônimo de violência contra a mulher, uma vez que essas são as maiores vítimas da violência em nossa sociedade.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, da qual o Brasil é signatário, caracteriza a violência contra a mulher como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada". (Acessado em 19 de maio de 2019).

Segundo o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 - II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
 - III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 - IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 - V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria
- (Acessado em 19 de maio de 2019).

Nesse contexto, Cavalcanti divide as formas de violência contra a mulher em tipos, para que haja uma melhor compreensão acerca das espécies da categoria, violência contra a mulher, são algumas delas:

- violência física: consiste em atos de acometimento físico sobre o corpo da mulher através de tapas, chutes, golpes, queimaduras, mordeduras, estrangulamentos, punhaladas, mutilação genital, tortura, assassinato, etc.;
 - violência psicológica: é a ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhações, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, a autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal;
 - violência moral: consiste no assédio moral, em que o patrão ou chefe agride física ou psicologicamente sua funcionária com palavras, gestos ou ações, bem como na prática de crimes de calúnia, injúria e difamação contra a mulher;
 - violência patrimonial: é aquela praticada contra o patrimônio da mulher, muito comum em casos de violência doméstica e familiar (dano);
 - violência institucional: é a praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos, como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, no sistema prisional, etc.;
 - violência de gênero ou de raça: é aquela praticada em razão do preconceito, discriminação e exclusão social;
 - violência doméstica e familiar: é a ação ou omissão que ocorre no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. É aquela praticada por membros de uma mesma família, aqui entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços sanguíneos (naturais), por afinidade ou vontade expressa.
- CAVALCANTI, 2006, (Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06.)

A violência contra mulher nem sempre deixa marcas visíveis, em muitos dos casos as mulheres que são vítimas de agressões, que podem ser desencadeadas por meio de atitudes, palavras ou comportamentos abusivos, ainda sofrem caladas, por vergonha, medo ou por não saber a quem pedir socorro, e conseqüentemente não ter o apoio necessário que ela necessita, em casos não raros há também a falha na justiça, o que faz ainda mais difícil a denúncia e o relato, pois torna a mulher agredida ainda mais vulnerável à violência.

O debate sobre violência contra a mulher é imprescindível e deve ser feito por toda a sociedade, homens e mulheres. Para se enfrentar esse tipo de situação faz-se necessário uma abordagem por meio de instituições, como o Ministério Público, Poder Judiciário, Polícia Civil e Militar, mas também deve englobar ações dos órgãos públicos, como Município, Estado, e entidades da sociedade civil. A partir de uma ação que aborde três pontos: o atendimento e suporte à vítima e sua família, a punição ao agressor, e a prevenção, sendo opção para essa última, educação para o respeito e igualdade, aprofundar o conhecimento sobre a desigualdade de

gênero, desenvolvendo estudos que possam ajudar a conscientizar as pessoas, ajudando a compreender como esse processo se desenvolveu ao longo do tempo, como ele se consolidou, quais são as suas origens e causas, e com isso, ajudar a pensar e a propor alternativas para o seu enfrentamento eficaz e significativo.

As pesquisas, mostram que um dos principais tipos de violência empregados contra a mulher ocorre dentro do seu próprio lar, sendo esta praticada por pessoas próximas à sua convivência, como maridos ou companheiros, sendo também praticada de diversas maneiras, desde agressões físicas até psicológicas e verbais como já elencadas acima. Onde deveria existir uma relação de afeto e respeito, existe uma relação de violência, que muitas vezes é invisibilizada por estarem atreladas a papéis que são culturalmente atribuídos para homens e mulheres, papéis estes que vêm desde o patriarcado.

O enfrentamento às múltiplas formas de violência contra as mulheres é uma importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para as mulheres. A mulher deve possuir o direito de não sofrer agressões no espaço público ou privado, a ser respeitada em suas especificidades e a ter garantia de acesso aos serviços da rede de enfrentamento à violência contra a mulher quando passar por situação em que sofreu algum tipo de agressão, seja qual for o tipo de agressão, e ter a certeza de que após feita a denúncia não correrá o risco de ficar ainda mais vulnerável a violência. É dever do Estado e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres. Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência devem ser preceitos fundamentais de um país que preze por uma sociedade justa e igualitária entre mulheres e homens.

Como o fato extremo do assassinato é, em geral, uma continuidade de violências perpetradas antes, a existência de delegacia especializada, centro de referência, casa abrigo e outras instituições de apoio, a probabilidade de a mulher sofrer calada, dentro de casa, sem conseguir e sem ter coragem de buscar ajuda, será consideravelmente menor. Mecanismos de auxílio podem interromper o ciclo de violências, antes que a morte ocorra, já que os feminicídios são tragédias anunciadas e conseqüentemente evitáveis.

Outras formas de combater essa realidade dramática é aprimorar as condutas dos profissionais envolvidos nos processos de investigação e julgamento de crimes de feminicídio. Nesse sentido, em 2016 o governo brasileiro, o Escritório

do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a ONU Mulheres publicaram as Diretrizes Nacionais para Investigar, processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios. O documento detalha, por exemplo, quando e como a perspectiva de gênero deve ser aplicada na investigação, processo e julgamento de mortes violentas de mulheres, além de formas de abordagem das vítimas e informações sobre os direitos delas. Destaca ainda ações que podem ser desenvolvidas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, de modo que a justiça incorpore a perspectiva de gênero em seu trabalho e para que sejam assegurados os direitos humanos das mulheres à justiça, à verdade e à memória.

A persistência das discriminações contra as mulheres revela a necessidade urgente de um profundo olhar sobre suas raízes associado a um maior compromisso para coibir normas que fixam lugares rígidos para mulheres e homens na sociedade e que agem como fortes barreiras para a efetivação de direitos. As desigualdades de gênero estão, ainda, nas raízes de sofrimento físico e mental, violação e morte que atingem bilhões de mulheres de todas as idades, raças, etnias, religiões e culturas.

É importante ressaltar que a violência contra a mulher é cultural e não tem classe social. “A violência atinge mulheres de todas as classes sociais, independente de grau de escolaridade”. (Acessado em 21 de maio de 2019). Com essa afirmação, Cury, traçou o retrato da violência contra a mulher a partir dos dados coletados pela Patrulha Maria da Penha, durante o ano de 2017.

“A violência contra as mulheres é mais presente do que se imagina, aqui e em qualquer parte do planeta, não conhece barreiras geográficas, econômicas e sociais, e acontece cotidianamente.” Esclarece Melo. (Acessado em 21 de maio de 2019).

1.2 SOCIEDADE PATRIARCAL E SUA INFLUÊNCIA SOBRE A IDENTIDADE FEMININA

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico, fruto das relações de desigualdade de gênero, as quais, conjuntamente com as desigualdades de classe, raça e sexualidade, são frutos da cultura do patriarcado. É de grande

relevância para se analisar as relações de gênero, compreendê-las em seu contexto histórico, econômico e social.

A origem do termo família, tem o significado de “escravo doméstico”, oriundo do vocábulo *famulus*. Antigamente o homem era tido como o centro da família romana, já as mulheres assumiam um papel secundário, uma associação entre famílias e patriarcado.

O homem, tinha sob seu poder a mulher, seus filhos, os vassalos e os escravos, além do direito de vida e de morte sobre todos eles. A autoridade do patriarca sobre os filhos prevalecia até mesmo sobre a autoridade do Estado e duraria até a morte do mesmo, que poderia, inclusive, transformar seu filho em escravo e vendê-lo, Xavier (Acessado em 21 de maio de 2019). Já para Pateman (1993, p.167), "o poder natural dos homens como indivíduos (sobre as mulheres) abarca todos os aspectos da vida civil. A sociedade civil como um todo é patriarcal. As mulheres estão submetidas aos homens tanto na esfera privada quanto na pública".

A família patriarcal, como o próprio nome sugere, se baseia fundamentalmente na exploração do homem sobre a mulher, tendo a sexualidade deste, estimulada e reforçada, enquanto que com a mulher, a sexualidade é reprimida. Bruschini (Acessado em 21 de maio de 2019), pilar dos estudos de gênero no Brasil, partindo deste pressuposto, caracteriza a família patriarcal pelo controle da sexualidade feminina e regulamentação da procriação, para fins de herança e sucessão. O escritor Freyre (Acessado em 23 de maio de 2019), caracterizou a mulher como esposa dócil, submissa, ociosa e indolente, porém esta mulher possui importância extrema na educação dos filhos, na gerência do domicílio, muitas vezes assumindo a função de chefe na ausência do patriarca.

A socióloga Saffioti (2004, p.134), uma das mais respeitadas estudiosas do assunto, proporciona um olhar instigante sobre a violência contra mulheres, ela aponta a necessidade de se utilizar a categoria de gênero associada ao conceito de patriarcado, pois é ele quem revelará as relações de dominação-submissão e o modo como elas se estabeleceram. Ela afirma que o patriarcado está em constante transformação. Saffioti (2004, p. 136) exemplifica o caso da Roma antiga, já citado anteriormente, aonde o pai detinha o poder de vida e morte sobre as esposas, enquanto nos dias de hoje, o poder não existe legalmente. Porém, os homens

continuam matando suas esposas, violentando-as, de formas muitas vezes perversas e cruéis.

Segundo Scott, historiadora norte-americana,

O patriarcado é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade. (SCOTT 1995, p.71)

Antigamente a relação mulher e reprodução era notável. Em certas culturas, esposas eram reconhecidas com base na quantidade de filhos do sexo masculino que tinham. Caso alguma delas de alguma forma gerassem apenas filhas, seria menosprezada pelo seu meio social. Enquanto que em outras culturas, como na antiga Babilônia a relação entre mulher e reprodução era tão inerente, que o Código de Hammurabi determinava como responsabilidade da mulher casada e estéril, fornece a seu marido uma substituta, a fim de garantir a perpetuação genética do mesmo.

Apesar das mudanças na nossa sociedade, advindas de inúmeros acontecimentos, o sistema patriarcal continua forte, o que Zanotta (2000, p.3) chama de “patriarcado contemporâneo”. Neste contexto, a relação homem e mulher, continua herdando muitas características desiguais, mas estas agora se encontram em menor evidência se comparado com antigamente, ainda assim presentes tanto em meio social, quanto profissional e familiar, influenciando o modelo ideal feminino contemporâneo.

Na atualidade, no Brasil, a Lei Maria da Penha é um dos grandes avanços no que diz respeito à proteção da mulher. Entretanto, muitas ações previstas na Lei não foram postas em prática. É o caso de redes de proteção e atenção à mulher que em muitos lugares sequer existem e em outros ainda se tem a dificuldade na articulação dessa rede entre estados e municípios.

A discussão de gênero é a forma mais eficaz de desconstrução da teoria machista e patriarcal presente na nossa sociedade, e somente por meio do conhecimento, do debate, é que se chega a um movimento contrário a esta discriminação contra a mulher.

“A gente precisa pensar em como destruir a sociedade patriarcal, como construir relações entre os gêneros mais iguais, como conviver a partir da humanidade e não da destruição”, afirma Solyszko. (Acessado em 23 de maio de

2019). Apesar de leis penais (como a Lei Maria da Penha e a lei do feminicídio) serem importantes para que os problemas sociais sejam punidos e reconhecidos, políticas educativas ainda são requisitadas para que a estrutura social e as práticas culturais sejam alteradas.

Castells (2002, p.169) afirma que o patriarcalismo é uma estrutura sobre as quais se assentam todas as sociedades contemporâneas. Os relacionamentos interpessoais são marcados pela violência e dominação que têm sua origem na cultura patriarcal.

As autoras Oliveira e Cavalcanti (2007, p. 40) tratam a violência no espaço doméstico como uma reação das mulheres quanto às desigualdades nas suas relações com o marido. A partir deste contexto que acontece a violência dos homens contra as mulheres, quando o homem não tolera uma reação das mulheres ao seu poder de dominação. A concepção social possui base patriarcal, sendo assim, ainda existe bastante tolerância social para com a violência contra as mulheres.

É paradoxal esse modelo relacional uma vez que, apesar de ser conferido ao homem o 'poder', este por si só não é suficiente, necessitando ser garantido pela força física masculina. O poder como posição privilegiada de mando é compreendido aqui como exercício, possuindo um caráter relacional e disseminado por toda estrutura social. E onde há luta para a manutenção desse poder, há resistência. (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2007, p. 40)

O uso de poder para dominar e explorar outrem, é considerado prática de violência. As referidas autoras, afirmam, portanto, que a violência contra a mulher é uma prática já instaurada pela própria subordinação a que ela está submetida. Sua identidade é construída a partir desta concepção de dominação. Quando esta identidade não atinge o esperado, ou seja, quando se constrói algo que é oposto ao que é constituinte da sociedade, comumente as mulheres são alvo de agressões e de discriminações.

Oliveira e Cavalcanti (2007, p. 40) frisam ainda, que, a sociedade atual, ainda é regida por forte concepção patriarcal no que tange às questões de relações de gênero, vê-se claramente as crenças de dominação homem-mulher, do patriarcado, referindo-se ao plano individual, além de serem praticadas e reforçadas pelas instituições do Estado, como as políticas sociais e públicas, os sistemas de saúde pública, a economia e a própria sociedade. Portanto, é fato que as crenças individuais são influenciadas por toda uma concepção social, que representa estas

mesmas crenças, o que não permite chance de uma oposição das mulheres a esta situação, e o uso da violência, se ocorrer tal reação. E que é correto pensar na condição de vítima da mulher. O que não se deve é retirar a possibilidade de superação e reação quanto à relação violenta a qual a mulher se encontra, porque é a partir desta concepção que ocorre a naturalização da violência que está submetida.

Caldeira (2000, p. 96) expõe que, é impossível às mulheres construir um “contra universo” para se oporem ao dos homens. O mundo ao qual constroem possui o homem como intermediador. Este contra universo só pode vir da elaboração coletiva de uma experiência em termos universais. Ou seja, uma nova concepção de relação, mais igualitária, totalizante, deve ser construída socialmente, pelo coletivo. A mulher também pode sim escapar a esta condição de subordinada através da revolta, da recusa coletiva aos limites da situação dada. Afirma ainda que para a mulher se tornar um indivíduo pleno, constituído autonomamente, identificado com a condição humana, ela deve lutar para “se fazer”, tendo como referência o seu desejo por igualdade.

No que se refere às relações e outras questões sociais, a sociedade ainda assume bastante força patriarcal, favorecendo um contexto de dominação de um sexo sobre o outro, neste caso, do homem sobre a mulher e, conseqüentemente, do contexto de violência a qual a mulher é submetida. É muito comum pensar a violência como natural, inerente ao campo social, muitas vezes banal e imutável. Para se conquistar uma mudança na esfera coletiva, ou social, é preciso pensar na mudança do campo individual. O consentimento e a passividade à violência em que a mulher se encontra só faz fortalecer a ordem patriarcal vigente. É necessário que a mulher se liberte da subordinação em que está submetida, e para isto, é preciso se opor, se faz necessária a revolta, a denúncia, a conscientização das mulheres em relação à condição inumana a qual se encontram, e também de meios para que ela se sinta protegida para realizar tal ato, A partir da desnaturalização do princípio de dominação-subordinação e da violência, que uma nova concepção de relação social e de gênero se faz presente, frisa Oliveira e Cavalcanti (2007, p. 40).

FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 EVOLUÇÕES DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Antes da Lei Maria da Penha entrar em vigor, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo e enquadrada na Lei nº 9.099/1995 (Dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências). Para se ter uma noção melhor acerca do descaso e banalização com a violência de gênero, nesse tempo, após a vítima denunciar o agressor, ela ainda tinha que levar a intimação para que ele comparecesse perante o delegado, e o que era para ser uma proteção, poderia acabar gerando uma situação ainda pior para aquela vítima.

No horizonte legislativo ao longo da história aconteceram mudanças favoráveis e foram diversas as conquistas no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. Como parte dessas conquistas, houve a criação e aplicação das Leis 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha e 13.104 de 2015, Lei do Feminicídio.

Desde 2006, está em vigor no país a Lei Maria da Penha. O nome foi dado em referência a Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1983 sofreu várias agressões do marido, sendo uma delas um tiro de espingarda, que a deixou paraplégica, o que passou perto de ser mais um feminicídio, se tornou uma grande conquista para as mulheres que vivenciam a mesma situação. Maria da Penha iniciou uma dura batalha para que seu agressor fosse condenado, e isso só aconteceu quase dez anos depois.

Em seu parágrafo primeiro, a Lei 11.340 de 2006, dispõe o seguinte:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Recentemente alterações foram realizadas na referida Lei, com o intuito de melhorar sua eficácia. Segue a lei com suas alterações:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e

familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha, veio com a missão de proporcionar maneiras adequadas para enfrentar um problema que acomete um número extenso de mulheres no Brasil ainda nos dias atuais.

Considerada também uma grande evolução para o combate a violência de gênero, entrou em vigor a Lei do Feminicídio, Lei nº 13.104 de 2015, que tipifica o feminicídio como homicídio doloso (consumado ou tentado) qualificado, praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

A nova legislação alterou o Código Penal (Lei 2.848/40) e estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Também modificou a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), para incluir o feminicídio na lista.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Considerando a Lei do Feminicídio, a tipificação como crime hediondo, não há que se questionar sobre o objetivo de reduzir os crimes praticados contra mulheres no nosso país, tornando mais severa e rígida as penalidades. Nessa mesma linha de pensamento, o grande jurista e professor Capez (2016, p. 253) frisa

o seguinte, trata de uma qualificadora de natureza subjetiva, na medida em que diz respeito aos motivos determinantes do crime.

Não é de hoje que mulheres lutam por seus direitos e por igualdade, não só em relação a proteção, mas em vários aspectos. Para se ter uma noção, no Brasil, o primeiro passo para a criação de normas de proteção ao trabalho da mulher foi em 1912, que não foi aprovado e somente a Constituição de 1988 conseguiu esse feito.

Impossível falar de conquistas das mulheres sem citar os movimentos feministas, que ao decorrer dos anos está cada vez mais forte, e graças a eles, várias conquistas foram alcançadas. Dentre elas, algumas de maior importância:

O direito a educação, a primeira conquista das mulheres brasileiras veio com uma lei em 1827, que permitia que meninas finalmente frequentassem colégios e estudassem, mas apenas no ensino fundamental. A pioneira em levantar a bandeira por esse direito a educação foi Nísia Floresta, do Rio Grande do Norte. E 52 anos após essa grande conquista, em 1879, as mulheres receberam a autorização do governo para cursar o ensino superior. Apenas em 1887 a primeira brasileira Rita Lobato Velho Lopes recebeu um diploma de ensino superior.

O direito ao voto, essa foi uma das primeiras lutas pelos direitos das mulheres, o famoso movimento sufragista, que começou em 1897 com fundação da União Nacional pelo Sufrágio Feminino, que surgiu como uma resposta direta à exclusão das mulheres da política. No Brasil, em 1927, uma mulher conseguiu seu registro para votar, a professora Celina Guimarães Viana. Porém, o voto feminino apenas foi, de fato, liberado em 1932, assim como o direito de serem eleitas para cargos no executivo e legislativo.

Direito a autonomia feminina, apenas no dia 27 de agosto de 1962 foi sancionado o Estatuto da mulher casada que, entre outras coisas, instituiu que a mulher não precisaria mais da autorização do marido para trabalhar, receber herança e, em caso de separação, ela poderia requerer a guarda dos filhos. Antes disso, as mulheres não tinham autonomia e o cônjuge precisava autorizá-la a exercer tais atividades.

Direito ao uso do anticoncepcional, hoje em dia ler isso parece um imenso absurdo, porém era a realidade daquela época, mulheres não tinham direito de decisão nem em relação ao próprio corpo. E se antes o sexo estava meramente

ligado à reprodução, especialmente para as mulheres casadas, a história começou a mudar de rumo com o surgimento da pílula anticoncepcional, na década de 1960. Esse feito permitiu maior liberdade sexual e causou uma redução na taxa de natalidade mundial.

Direito a proteção em casos de violência doméstica, que como já citado anteriormente, a Lei Maria da Penha, que surgiu em 2006 como uma das mais celebradas contra a violência doméstica e nove anos após foi sancionada a Lei do Femicídio, em 2015, que colocou a morte de mulheres no rol de crimes hediondos e diminuiu a tolerância nesses casos.

No caso da proteção a mulher vítima de violência, assim como em outros casos, funcionam mais na teoria do que na prática. Ainda é difícil fazê-las valer por causa do comportamento machista enraizados em uma parcela das pessoas, inclusive naquelas responsáveis por colocar em prática referida lei.

Podemos observar que mudanças, evoluções e iniciativas para combate nos campos de direitos das mulheres aconteceram na nossa legislação até aqui, porém pensamentos e atitudes machistas são bem comuns ainda hoje. O Brasil ainda é um país com índices altíssimos de violência e morte de mulheres, dados do Ministério da Saúde afirmam que no Brasil a cada 4 minutos uma mulher é agredida por um homem. Diante disso fica claro que para alcançar um resultado mais significativo ainda há muitas mudanças a serem feitas por partes da nossa legislação e também da nossa sociedade.

Todos os dias elevadas estatísticas de violência contra mulheres nos mostram que significativo número delas ainda são submetidas a alguma forma de violência em diversas maneiras, e na forma mais grave, o feminicídio, isso sem levar em conta os casos que não contabilizam nas estatísticas porque a vítima por algum motivo não denuncia seu agressor.

Pesquisas apontam como um dos tantos motivos disso acontecer, o fato dos homens terem perdido o domínio absoluto de controle sobre a mulher e deixar de tomar as decisões por ela, e assim muitos usam a força bruta para fazer valer suas vontades ou desestabilizar a companheira, o que acaba em muitos casos deixando a vítima intimidada.

2.2 FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE PANDEMIA

O ano de 2020 chegou e por conta da pandemia trouxe várias mudanças na vida de pessoas de todo o mundo, mudanças essas que afetaram de maneira ainda mais negativa a vida de muitas mulheres vítimas de violência doméstica. Estatísticas mostram que mesmo antes da disseminação global do novo coronavírus, no mínimo um terço das mulheres em todo o mundo já experimentaram alguma forma de violência. Para se ter uma noção da gravidade da situação, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de casos de feminicídio no país cresceu em média 22% de acordo com as estatísticas de 12 estados (que divulgaram seus índices), em março e abril deste ano, se comparado com o mesmo período do ano passado. A Central de Atendimento à mulher viu crescer em 34% as denúncias, o que já era preocupante, se tornou ainda pior.

Em 7 de julho de 2020, foi sancionada e publicada a Lei nº 14.022, que modificou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência no Brasil, estabelecendo medidas a serem aplicadas no período da emergência de saúde pública decorrente do surto da Covid-19

LEI Nº 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A lei trouxe importantes medidas de enfrentamento da violência contra as mulheres, fixando, ainda, que o poder público promoverá campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia, inclusive por meios eletrônicos, para facilitar a denúncia dos agressores.

Sabemos que a violência contra a mulher é um caso que acontece desde muito tempo, um caso grave que exige bastante atenção, no Brasil, porém com todos os acontecimentos dos últimos meses de pandemia, o problema aflorou ainda mais. A necessidade de ter que permanecer em casa, se tornou um gatilho e desencadeou um crescente número de casos de violência contra a mulher, e o que

já era e sempre foi preocupante, se tornou ainda mais, e vem aumentando no decorrer do tempo. Vários podem ser os motivos para a piora e aumento desses números, o fato de ter que passar mais tempo dentro de casa, a queda da renda e o desemprego que atingiu centenas de famílias, o receio em não encontrar um abrigo e dentre vários outros motivos.

E como uma forma de prevenção e combate à violência, a ONU recomendou aos países, um aumento de investimentos em serviços de apoio as mulheres vítimas de violência, como serviços online, melhoria nos sistemas judiciais, para que continuem processando os agressores; fornecimento de abrigo para as vítimas e formas para alerta de emergência sem que chame atenção dos agressores e com isso faça com que a vítima se sinta mais à vontade e menos intimada, para denunciar seu agressor.

Uma dessas medidas adotadas como formas das vítimas procurarem ajuda, foi batizada de sinal vermelho, uma parceria da Associação dos magistrados brasileiros com o Conselho Nacional de Justiça, onde mulheres vítimas de violência devem marcar um x vermelho nas mãos, procurar uma farmácia cadastrada a campanha, onde o atendente local treinado para prestar ajuda a vítima, faz o contato com a polícia, de acordo com protocolo preestabelecido, tudo da forma mais discreta possível para a maior segurança da vítima.

Tal medida foi questionada pelo fato dos agressores também ter acesso a essas informações e coibirem o uso por suas vítimas, transformando o ato positivo, em mais um gatilho de violência a quem busca por ajuda, por tal fato, muitas preferem continuarem a ser violentadas do que tentar buscar ajuda, refletindo em dados não muito verídicos, pois apesar do aumento de casos em muitos Estados, alguns não fizeram seus levantamentos como mostra o fórum de segurança pública. Essa falta de levantamento de casos pode ter ocorrido por diversos fatores, como o foco na saúde devido a pandemia, que apesar da letalidade, não é o único fator preocupante e que mata a população e deve ser observado de perto com políticas públicas eficazes de acordo com a necessidade da população e não somente para serem apresentadas sem estudos e análises, como as vezes ocorre.

Embora o distanciamento social e o refúgio em casa sejam por um lado a maneira mais eficaz de proteção contra a pandemia, para muitas mulheres acontece o inverso, sofrem justamente por ter que ficar em casa, as mulheres acabam por

ficar a todo momento em estado de alerta e preocupada em ser atacada, agredida e maltratada, fisicamente e psicologicamente.

Não podemos deixar de nos atentarmos ao fato de que os mal tratos ocorrem fisicamente e constantemente, também psicologicamente, e o Estado contribui de forma significativa para que isso ocorra, de forma direta ou até mesmo indireta, por não dar amparo, seja estruturalmente pelas leis ou não fornecendo condições para que a polícia investigue e as instituições cobrem e punam os criminosos, influenciam as vítimas a não buscarem ajudas e também aos agressores a continuarem e perpetuarem passando para as próximas gerações, pois demonstra não ser importante ou até mesmo culpam a vítima.

A todo tempo, nas mídias, em diversos caso, é visível o menosprezo a esse tipo de violência por parte de quem detém o poder. Com políticas públicas ineficazes e mais ainda quando não são discutidas. Quando os entes federados não cumprem com suas obrigações mínimas, como não quantificar ou priorizar outras políticas em vez da humana.

Sem dúvidas no momento atual, a atenção maior recai sobre a saúde, sobre hospitais, sobre medidas preventivas, visto tudo que está acontecendo em todo o mundo. Mas é importante sempre frisar e lutar, pelo risco maior ainda que as mulheres estão correndo em seus lares, um problema não deve anular o outro. Dados apontam que apenas no Estado de São Paulo houve um aumento de 44,9% da violência contra a mulher durante a pandemia. Já no Rio de Janeiro, esse número aumentou em 10%.

Nota técnica do Ministério Público de São Paulo referente ao assunto, "a casa é o lugar mais perigoso para uma mulher, já maioria dos atos de violência e feminicídios acontece justamente em casa". (Acessado em 31 de agosto de 2020).

Apesar de criada provavelmente com intuito positivo, ou mesmo como uma pressão popular pela questão, a Lei nº 14.022/2020, acaba que nem sempre é eficaz e atinge o seu objetivo final que é apoiar e ajudar as pessoas mais vulneráveis que necessitam, pois na realidade que vivemos hoje, muitas pessoas não tem condições de possuírem as tecnologias e meios necessários para obter essa ajuda, pois a lei cria meios eletrônicos para que os oprimidos busquem esse amparo, para que consigam denunciar seus agressores sem saírem de casa, facilitando a denúncia, contudo mesmo que a população consiga ter acesso a essas

tecnologias e meios, muita das vezes não sabem usa-las por falta de conhecimento técnico ou mesmo pela repressão dentro de casa que o Estado não consegue inibir por não ser eficiente o suficiente.

Como um exemplo desse caso, pode ser citado a iniciativa da rede Magazine Luiza, que consiste em entrar no aplicativo de compras Magalu, clicar na aba “sua conta” e ali entrar na opção “Denuncie violência contra a mulher”. A divulgação da ferramenta nas redes sociais a loja destacava: “Ei, moça! Finja que vai fazer compra no app Magalu. Lá tem um botão para denunciar a violência contra a mulher”. (Acessado em 01 de setembro de 2020). Uma iniciativa que a princípio poderia ser muito boa, mas na prática, não é acessível a todas.

A problemática é notória antes mesmo da pandemia e neste momento é clara a demonstração de que as políticas públicas são formas de mostrar que há algo sendo feito do que propriamente realizar ações que atinjam sua finalidade, pois é em sua maioria é ineficaz. Tanto é que observamos nas estatísticas o crescimento da violência na maioria dos Estados que mesmo realizando análises e levantamentos é inexata, como também nos Estados que nem o levantamento realizaram, demonstrando a importância dada ao assunto.

DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM CASOS EMBLEMÁTICOS

3.1 CASO BÁRBARA PENNA

No dia 07 de novembro de 2013 um crime bárbaro em Porto Alegre chocou todo o país, Bárbara Penna foi espancada, teve o corpo incendiado e foi arremessada do terceiro andar pelo então companheiro, o motivo do crime foi o fato de João Moojen não aceitar o rompimento do relacionamento com Bárbara Penna de Moraes Souza, com quem tinha dois filhos.

Bárbara teve diversas fraturas passou quatro meses internada em um hospital, trinta e oito dias em coma, sobreviveu a três paradas cardíacas e enfrentou mais de 200 cirurgias, sem contar a dor da perda dos filhos. Com 19 anos na época do ocorrido, foi agredida dentro de seu apartamento onde morava com os filhos, Isadora de 2 anos de idade e Henrique de 3 meses, espancada após ter uma discussão por colocar um ponto final no relacionamento. João Guatimozin Moojen Neto ateou fogo no apartamento com a companheira e com os dois filhos do casal dentro.

Após ser agredida e desmaiar, Bárbara acordou com o corpo em chamas, teve mais de 40% do corpo queimado. As crianças que dormiam no apartamento na hora do ocorrido, morreram intoxicados pela fumaça, o vizinho Mario Ênio Pagliarini de 79 anos, também morreu intoxicado, na tentativa de ajuda-la.

De acordo com dados do Ministério Público do Rio Grande do Sul, no mesmo dia do acontecido, João Guatimozin Moojen Neto confessou no hospital ter executado a tentativa de homicídio contra Barbara Penna. Pelos fatos provocados nesse dia, os filhos do casal, Isadora de 2 anos e 7 meses e Henrique de 3 meses, faleceram por intoxicação à fumaça que o próprio pai provocou. Um vizinho e morador do prédio de 79 anos, seu Ênio, também morreu por intoxicação à fumaça ainda no corredor do edifício, na tentativa de ajudar. João foi conduzido para o Presídio Psiquiátrico, onde permaneceu em análise e foi diagnosticado pelos peritos e médicos do Instituto Psiquiátrico Forense como consciente dos seus atos.

Em dezembro do mesmo ano João foi transferido para um presídio de alta segurança a pedido de seu pai, advogado criminal, com a justificativa de risco de

vida para o detento. Em janeiro de 2014 um primeiro pedido de habeas corpus foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em junho de 2014 um renomado advogado criminal deixa o caso e João Moojen é representado pela defensoria pública do Estado do Rio Grande do Sul, com orientação de seu pai. Março de 2015 João Guatimozin Moojen participa da primeira audiência onde fica frente à frente com a vítima sobrevivente, mas por fim, preferiu se manter em silêncio. Durante esse tempo foram negados 3 pedidos de habeas corpus.

A defensoria pública solicita ao Ministério Público Federal e ao Supremo Tribunal Federal a libertação de João Guatimozin Moojen, por excesso de prazo para aguardar julgamento. E em dezembro de 2015, intermediado por Barbara Penna uma mobilização popular através das redes sociais, destinado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que é negado por clamor popular e perigo público, a libertação de João por Habeas Corpus.

Em maio de 2019 foi escolhida a data do Júri Popular, para 13 de agosto de 2019. Em junho de 2019 a data do júri popular foi adiada para setembro do mesmo ano.

No dia 4 de setembro de 2019 ocorreu o júri popular e conforme o entendimento e decisão dos jurados, João teve total responsabilidade na tentativa de homicídio contra a vida de Barbara Penna. Pelos mesmos jurados, inocentado da acusação de causar a morte do vizinho Mario Ênio Pagliarini, 79 anos e ainda considerado semi-imputável em relação aos crimes de homicídio contra os próprios filhos. João Guatimozin Moojen Neto, foi condenado a 28 anos e 4 meses de reclusão em regime inicialmente fechado, sem poder recorrer em liberdade. (Acessado em 02 de setembro de 2020).

Como se não bastasse tudo o que Bárbara viveu, durante todo esse tempo, dores não só física, mas também emocionais, ela sofreu ameaças de familiares do seu agressor e passou anos se sentido constantemente ameaçada e sem nenhuma liberdade.

E mesmo assim não parou de lutar para que a justiça fosse feita, justiça essa que segundo ela era a única forma de amenizar as dores, uma vez que impossível ter seus filhos de volta. Bárbara permaneceu nessa luta incessante não só por ela, mas por seus dois filhos que tiveram as vidas ceifadas sem nem

conseguirem entender o motivo, ou sequer condições de se defenderem de tamanha brutalidade e frieza, praticada por aquele que se dizia pai, e também por seu Ênio, que colocou a vida em risco por pessoas que mal conhecia, e acabou morrendo em um ato heroico.

O intuito desse resumo da linha do tempo sobre o acontecimento, foi mostrar na prática a demora para ser feita a justiça de um caso absurdamente cruel no nosso país, além de alertar mulheres para o fato de que a qualquer mínimo sinal de agressividade, é importante não deixar passar e denunciar o agressor. Nesse caso em questão, Bárbara afirma que antes do ocorrido, o criminoso já havia feito ameaças e se mostrado um homem agressivo e impulsivo.

Esse foi um caso que mesmo com tamanha gravidade e repercussão, demorou anos para que a justiça fosse feita. Se pararmos para analisar, que existem inúmeros possíveis casos diários que não são relatados, veremos que poderiam ser evitados para não chegar ao ponto do ocorrido, como esse em questão, por isso é de suma importância sempre frisar que, leis que foram conquistadas são e sempre serão essenciais na luta das mulheres por seus direitos, e medidas protetivas e preventivas é de extrema importância em nossa sociedade. Se as vítimas se sentirem menos ameaçadas e mais protegidas o número de casos consequentemente diminuirá.

3.2 CASO ELAINE CAPARRÓZ

O caso Elaine Caparróz chocou o Brasil e entrou para as estatísticas de violência contra a mulher, a empresária de 55 anos sobreviveu a uma tentativa de feminicídio. Em 2019 Elaine foi brutalmente agredida por Vinicius Batista Serra, de 27 ano e estudante de direito, em seu próprio apartamento. Elaine e Vinicius se conheceram através de uma rede social, mantiveram contato por 8 meses, até o dia do ocorrido, que foi a primeira vez que se encontraram pessoalmente.

De acordo com matéria da revista Fórum, a vítima foi agredida por 4 horas seguidas e foi encontrada desacordada sobre uma poça de sangue, dentro de seu apartamento no Rio de Janeiro. De acordo com o irmão da vítima, o agressor teria dado nome errado na portaria do prédio, o que levou as autoridades acreditar que ele já havia premeditado o crime. O socorro à vítima foi prestado após um

funcionário e vizinhos ouvirem gritos e acionarem a polícia. (Acessado em 03 de setembro de 2020).

Vinicius Batista Serra, 27 anos, foi preso em flagrante por tentativa de feminicídio, o agressor afirmou aos policiais que dormia com a vítima, acordou e teve um surto. Elaine precisou de quase 80 pontos na boca, fraturou o nariz, os ossos que cercam os olhos, perdeu um dente e precisará por cirurgia plástica.

Alguns dias depois, em seu perfil na rede social, Elaine expôs fotos antes e depois da agressão, com alguns desabafos a respeito do acontecimento:

Ele falou: deita no meu ombro para a gente dormir abraçadinho, para dormir juntinho. Aí eu falei: tá bom. Eu acordei com ele me esmurrando a cara. Ele foi tentar me dar um mata leão, coloquei as mãos para não deixar ele concluir e ele me mordeu.

Hoje estou com coragem de mostrar o que estou vivendo. A primeira foto foi 10 minutos antes do agressor chegar, enviei para uma amiga para dividir minha intimidade de como eu estava arrumada para recebe lo. A segunda foto foi aproximadamente depois de 5 horas e a terceira como estou hoje. Mas digo que as feridas são muito maiores do que as fotos mostram. Eu tive uma queda de hemácias e tive que receber sangue, tive insuficiência renal, perfuração da pleura, fratura na área orbicular, nariz, descolamento de retina, quebrou um dente na raiz, vários hematomas no rosto, braços, pescoço e 5 mordidas pelos braços e uma nos dedos. Ainda tenho lembranças dos momentos horríveis que passei implorando por socorro nas mãos do meu algoz. Apesar de tudo decidi escolher ser forte!!! Quero me recuperar o mais breve possível e poder ajudar todas as mulheres pra que evitem passar pelo que passei! Estou pesquisando sobre o assunto e contando com ajuda de amigos para saber qual é a melhor forma de colaborar. Por enquanto divido com vocês a minha experiência para que sirva de alerta e seja útil de alguma forma para ajudar as mulheres que sofrem de violência doméstica e também psicológica! Nesse momento é o que posso fazer. Peço que tenham coragem para evitar que isso aconteça com você ou com uma amiga que conheçam! Vamos nos unir! Se ouvir um pedido de socorro por favor atendam imediatamente! Ajudem as vítimas! Denunciem! Nem uma a menos! Juntas somos mais fortes! Conto com vocês! (Acessado em 03 de setembro de 2020).

Como já mencionado deste o início, antes de chegar na tentativa ou mesmo na consumação do feminicídio, o homem dá sinais de que isso possa vir a ocorrer, no caso em questão, Vinicius Batista Serra já havia sido denunciado pelo seu próprio pai, em fevereiro de 2016. O pai do acusado relatou à polícia que foi acordado por gritos de madrugada e, quando chegou no quarto, Vinicius estava aplicando golpes de jiu-jítsu no irmão com deficiência.

De acordo com especialistas, a brutal violência a que foi submetida e, posteriormente, o julgamento moral por ter marcado um encontro com um homem que conheceu pela internet revelam o quanto ainda é preciso avançar na conscientização sobre violência contra a mulher no País. Elaine teve seu rosto

completamente desfigurado, houve uma manifestação clara de ódio ao feminino, portanto, feminicídio.

A promotora do MP-SP Silvia Chakian, que coordena do Grupo Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (GEVID, evidencia o seguinte:

Nós evoluímos, temos a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, mas a primeira coisa que chama atenção é como ainda existe uma noção equivocada do quão grave é a violência contra a mulher. Vemos novamente que a vítima é colocada como o algoz. E isso é uma segunda violência.

Acerca das críticas sofridas por Elaine, a promotora conclui:

Basta um homem achar que tem poder sobre uma mulher para cometer esse tipo de violência. A violência que aconteceu com Elaine acontece com muitas outras mulheres que conhecem outros homens em outras circunstâncias. Novamente, é um caso em que temos imagens da violência, ela está comprovada, e a vítima mais uma vez é culpabilizada. É importante frisar que a culpa nunca é dela. (Acessado em 03 de setembro de 2020).

Nesse caso em questão, o agressor se trata de um estudante de direito, e mesmo assim o conhecimento das leis, em nenhum momento não o impediu de praticar o crime bárbaro.

Dados da Agência Brasil, mostram que casos como o de Elaine não são isolados, só no ano de 2018 foram registrados 288 casos de tentativa de feminicídio em todo o estado do Rio de Janeiro, segundo o Instituto de Segurança Pública. O número de tentativa de feminicídios é 16% mais alto do que o registrado em 2017, quando houve 248 ocorrências deste tipo no estado. (Acessado em 03 de setembro de 2020).

Relatório mais recente da ONU detalha que os assassinatos de mulheres por parte dos seus companheiros fazem que o lar seja o “lugar mais perigoso” e que, sendo assim, “é frequentemente a culminação de uma violência de longa duração que precisa ser combatida”. (Acessado em 04 de setembro de 2020.) Assim, o relatório conclui que a cada 6 horas uma mulher é vítima de feminicídio no mundo.

Ainda existe a noção equivocada de que em briga de marido e mulher não se mete a colher, e é o dever de todos fazer com que esse pensamento seja desmistificado de uma vez por todas.

CONCLUSÃO

Através do levantamento histórico e social proposto neste trabalho, foi possível efetuar uma demonstração de como se dá a relação de inferioridade, imposta socialmente à mulher e a violência de gênero que dela decorre, sem deixar de esclarecer a importância de destacar que não se trata de uma valoração entre homens e mulheres, ou de crimes. E sim versar sobre a impunidade de um crime que tem características próprias. O feminicídio está presente no seio da sociedade a anos e muito embora exista meios de controle e defesa contra tal violência, o preconceito e a ignorância impera de maneira absoluta, o que proporciona de maneira indireta a proteção ao culpado e a vulnerabilidade a mulher, que por tais motivos deixa de comunicar o início de algumas violências, o que mais tarde de maneira brutal comina no ápice da violência contra a mulher, o feminicídio.

Nesse sentido, o primeiro capítulo evidenciou que a construção histórica do gênero feminino como subordinado à autoridade masculina, acabou por culminar a aceitação social da violência contra as mulheres, que não é problematizada como realmente deveria ser, mas sim naturalizada, desde muitos anos. Consequências do sistema patriarcal de organização social, esta violência se manifesta das mais diversas formas e não respeita barreiras sociais, políticas, religiosas, étnicas ou econômicas, nenhuma mulher, em nenhuma forma está livre de sofrer algum tipo de violência, todas estarão sujeitas a esse abominável ato, até que mudanças drásticas sejam realmente tomadas, sejam elas no âmbito social ou jurídico. O fato dos criminosos estarem cientes das brechas das leis do nosso país, e de que a chance de saírem impunes são altas, só reforça cada vez mais a despreocupação dos mesmo perante tal ato.

Em seguida, abordou de maneira mais aprofundada as Leis de proteção a essas mulheres, a lei maria da penha, movimentos feministas, e em sua modalidade extrema, o feminicídio. Ao tipificar o feminicídio no Código Penal brasileiro, consagrou o legislador não somente a ideia necessária de proteção, mas também reconheceu que a violência de gênero é uma realidade emergencial, sob a qual o Estado Democrático de Direito não pode se omitir, principalmente pela necessidade

de proteção das garantias fundamentais e da concretização dos direitos humanos. O assunto aqui foi abordado sob o aspecto jurídico, e mostrou sua evolução e eficácia. Incluindo medidas e iniciativas que visam ajudar a vítima de maneira com que ela se sinta mais confiável para fazer a denúncia, visto que por conta da pandemia o aumento no número de casos aumentou de maneira preocupante. Tratou também de alguns dos mais importantes marcos normativos, e conquistas significativas das mulheres, mulheres essas que buscaram assegurar os direitos humanos e o direito a igualdade na sociedade.

No terceiro e último capítulo, através da abordagem de casos emblemáticos, demonstrou-se que este crime ainda é ignorado como a mais grave manifestação do poder do homem sobre a vida, e morte, das mulheres. Mesmo diante de provas e de fatos estupefacentes, muitas mulheres ainda se sentem receosas na hora de denunciar o agressor, seja por medo, por lãbia por parte do agressor ou até mesmo por não conseguir enxergar que ela é uma vítima, e quando acaba por perceber, infelizmente já é tarde demais.

Diante disto, o presente estudo objetivou a maior disseminação e esclarecimento desse assunto para que mais pessoas tenham acesso ao teor da lei do feminicídio, e das demais. Somente através do maior conhecimento do assunto é que se faz possível um combate mais efetivo a tais delitos que em sua grande maioria ocorre em meio a ambientes ocultos. Assim concluímos que além do âmbito jurídico, o assunto também se faz de extrema importância para toda a sociedade, pois visa trazer a luz a um tema que deve ser amplamente falado e esclarecido cada vez mais.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de (org.) *Violência de gênero e políticas públicas*. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2007.

BRUSCHINI, Cristina. Teoria Crítica da Família. In: AZEVEDO, M.A, GUERRA, V. N. A. (orgs). *Infância e Violência doméstica: Fronteiras do Conhecimento*. São Paulo: Cortez ed, 1993.

BUTLER, Judith. *El género em disputa: el feminismo y la subversión de la identidad*. Tradución AntoniaMuñoz. Barcelona: Paidós, 2007.

CAPEZ, *Fernando Curso de Direito Penal*. São Paulo, Editora Saraiva 2016.

CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2003.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha*, Lei nº 11.340/06. Salvador: JusPODIVM, 2006.

GRECO, Rogério. Feminicídios: Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Rogério Greco Site Oficial. Artigos. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br>. Acessado em: 06 de setembro de 2020.

FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos: Decadência di Patriarcado Rural e Desenvolvimento do Urbano*. RJ/SP: Editora Record, 1990

MACHADO, L. Z. (2000). *Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?* In: Sociedade Brasileira de Sociologia (Ed.) Simpósio 52ª Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência. Brasília: SBP.

NUCCI, Guilherme. Notas Sobre o Feminicídio. Disponível em <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/notas-sobre-feminicidio>. Acesso em 27 de março de 2019.

OLIVEIRA, A. P. G, CAVALCANTI, V. R. S. *Violência Doméstica na Perspectiva de gênero e Políticas Públicas*. Rev. Brás. Crescimento Desenvolvimento Humano, 2007.

Pateman, C. (1993). *O contrato sexual*. Rio: Paz e Terra

RANGEL, Olívia Joffily. *Violência conjugal contra a mulher, “Narciso acha feio o que não é espelho”*. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: SP, 1999.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 60.

SCOTT, J. (1995). *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Educação & Realidade, 20, 71-99

XAVIER, E. (1998). *Declínio do patriarcado: a família no imaginário feminino*. Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos.

BRASIL. Legislação Penal. Código Penal de 1940. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. - Lei nº 13.104 de 09/03/2015- Lei do Feminicídio, projeto de Lei do Senado nº 292, de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.html. Acessado em 20 de março de 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006.- Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acessado em 20 de maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.- (dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019).. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acessado em 04 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020.- Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acessado em 04 de setembro de 2020.

ACNUDH. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/acnudh/>. Acessado em 21 de maio de 2019.

Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio>. Acessado em 04 de setembro de 2020.

MPRS. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/criminal/49725/>. Acessado em 03 de setembro de 2020.

Relógios da Violência, do Instituto Maria da Penha. Disponível em : <http://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>. Acessado em 20 de maio de 2019.

Revista Fórum. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/elainecaparroz>. Acessado em 03 de setembro de 2020.

Último Segundo - iG. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2019-02-04/feminicidio-brasil-janeiro.html>. Acessado em: 21 de maio de 2019.

Câmara Legislativa- <https://www.camara.leg.br/noticias-lei-do-feminicidio-faz-cinco-anos/>. Acessado em: 03 de setembro de 2020.

Convenção de Belém do Pará - <http://www.compromissoeatitude.org.br/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contr-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-1994/> Acessado em: 21 de maio de 2019.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <https://oab.jusbrasil.com.br/noticias/582043699/painel-discute-igualdade-de-genero-e-multiplas-formas-de-violencia-contr-a-mulher>. Acessado em: 21 de maio de 2019.

Dossiê Violência contra as Mulheres. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>. Acessado em: 27 de maio de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995. Disponível em: <https://www.onumulheres.com.br>. Acessado em: 03 de setembro de 2020.